



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 251/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes, metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre alterações na legislação tributária, para o Exercício Financeiro de 2026.

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e definem programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que aprecia, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Não vislumbro vício de iniciativa ou competência, nem qualquer outro defeito formal, já que compete ao Poder Executivo a iniciativa da lei que regula as diretrizes orçamentárias conforme assim prevê LOM:

***Art. 7º** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I - elaborar o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação;

Quanto à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária a competência é privativa do prefeito e deve ser submetida à Câmara Municipal na forma de projeto de lei, em consonância com o que dispõe o art. 80 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

O art. 235, também da Lei Orgânica, reafirma a iniciativa do Poder Executivo:

Art. 235. Ao poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência (165, II da CF) para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

Art. 165.

(...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe salientar, ainda, que, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser apreciado até o prazo de 30 de setembro conforme disposto no §11, inciso II, do art. 235 da Lei Orgânica Municipal que assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

§ 11 A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no parágrafo sexto do presente artigo, nos seguintes prazos:

(...)

*II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias **será analisada até o dia 30 de Setembro de cada exercício;***

(...)

Ressalta-se ainda a especial atenção que deve ser dada **em razão da votação da LDO ser obrigatoriamente realizada em duas discussões**, o que obriga a Edilidade a seguir tal rito, sob pena de nulidade, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta casa.

Sendo assim, vale destacar que a peça orçamentária deve ser debatida e analisada profundamente, porque traduz nos gastos em prol da população para o ano vindouro.

Por fim, quanto à proposição em apreço não vislumbro qualquer vício que a inquene de inconstitucionalidade ou ilegalidade e que impeça sua tramitação.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR